



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 16528/2021/ME

ATO PREPARATÓRIO QUE SUBSIDIA DECISÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, NOS TERMOS DO ART. 7º, § 3º DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, C/C ART. 20, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017. Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Exame jurídico nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 159, de 2017, e art. 13 do Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021. Administração Tributária. Atribuições da PGFN. Benefícios e incentivos fiscais.

Processo SEI n. 17944.103057/2021-45

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Despacho STN-CORFI 18884868, de 22 de setembro de 2021, encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal entre a União e o Estado de Goiás para a avaliação se as medidas que instruem o Plano de Recuperação Fiscal requerido atendem ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem como ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

2. De acordo com o art. 4º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, compete à PGFN efetuar a avaliação solicitada no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento do processo.

3. Em observância aos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, a apreciação a cargo desta Coordenação-Geral de Assuntos

Tributários delimita-se a análise da matéria tributária contida no bojo do Plano de Recuperação Fiscal proposto pelo Estado de Goiás e efetuada nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021.

4. Sob esse prisma, será objeto de análise por esta Coordenação-Geral as Leis Estaduais nº 20.367, de 2018 (SEI 18408933); nº 20.590, de 2019 (SEI 18408934); nº 20.676, de 2019 (SEI 18408935); nº 20.677, de 2019 (SEI 18408937).

5. Feita esta breve síntese, passa-se à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, o ente estadual que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deve apresentar em seu Plano de Recuperação Fiscal medidas de ajustes em sua legislação que promovam a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observadas as seguintes condições:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

II - será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.

7. O procedimento de comprovação do disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, encontra-se regulamentado nos arts. 3º, inciso II, e 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, *in verbis*:

Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterá:

(...)

II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do [art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#);

Art. 13. O disposto no [inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de autorização, em lei ou ato normativo, para adoção mecanismos que permitam a reduzir em, no mínimo, vinte por cento o valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS declarado pelo Estado em relação ao exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

II - inclusão, no Plano de Recuperação Fiscal, de medidas de ajuste correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios de que trata o inciso I nos três primeiros anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, um terço do valor estimado pelo Estado por ano.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais:

I - de que trata o [art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional; ou

II - instituídos na forma estabelecida pela [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#).

§ 2º São considerados instituídos na forma estabelecida pela [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição](#) os incentivos e benefícios originalmente concedidos na forma da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro 1975](#), e os reinstituídos na forma da [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 3º A redução de incentivos prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A redução das renúncias fiscais de que trata o inciso I do **caput** poderá ter como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021, excepcionalmente, para os pedidos de adesão realizados no exercício de 2021.

8. Para fins de comprovação da exigência disposta no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado de Goiás anexa ao seu requerimento (SEI 18408924) o texto das Lei Estaduais nº 20.367, de 2018 (SEI 18408933); nº 20.590, de 2019 (SEI 18408934); nº 20.676, de 2019 (SEI 18408935); e nº 20.677, de 2019 (SEI 18408937), bem como o Parecer PJ nº 277/2021 (000023223573) elaborado por sua Procuradoria-Geral, aprovado sem ressalvas no Despacho nº 21445/2021 - GAB (SEI 18701907), o qual, sobre essas medidas, destaca a necessidade da elaboração de cálculos pela correspondente Secretaria da Economia a fim de se atestar a efetiva redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, conforme exigido na referida Lei Complementar:

21 - Quanto à "redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas" (art. 2º, §1º, III, da L.C. n.º 159/17), a Secretaria da Economia atesta o seu cumprimento pelas leis estaduais nº 20.367/18, nº 20.590/19, n.º 20.676/19 e n.º 20.677/19. Entendo que **a comprovação da efetiva redução dos benefícios fiscais no percentual exigido depende da realização de cálculos orçamentários que fogem ao escopo deste parecer. Recomendo, dessa forma, que este ponto seja objeto de nota técnica a ser elaborada pela Secretaria da Economia.** (grifou-se)

9. Contudo, dentre os documentos anexados ao requerimento do Estado de Goiás não consta a nota técnica solicitada pelo órgão jurídico do próprio postulante, nem qualquer outro documento que ateste que as medidas tratadas na legislação apresentada atendem à exigência de redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorra renúncia de receitas.

10. Ademais, é preciso registrar que o requerimento do Estado de Goiás adota a premissa de que os atos anexados implementaram as medidas exigidas para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que sua adequação supostamente contaria com manifestação favorável de seu órgão jurídico, conforme se extrai da seguinte passagem:

O Quadro 1 a seguir apresenta as medidas que o Estado considera implementadas e a legislação respectiva, que seguem anexas (000023282981) ao presente Pedido.

(...)

Ademais, vale mencionar que, além de enviar as cópias dos atos que implementaram essas medidas (000023282981), encaminha-se, ainda, parecer da Procuradoria do Estado de Goiás (000023301090 e 000023301096), que concluiu que Goiás editou, na integralidade, as medidas legislativas previstas no art. 2º, §1º, da LC nº 159/2017, sendo desnecessária a edição de atos adicionais.

11. Considerando o teor dos documentos acima transcritos, constata-se a necessidade de complementação do requerimento do Estado com documentação que ateste o quantitativo de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas que efetivamente será reduzido por meio das leis encaminhadas, comprovação que incumbe exclusivamente ao ente estadual, nos termos do art. 3º, inciso II, do, Decreto nº 10.681, de 2021, sendo pressuposto indispensável à análise prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 2021. Em razão da amplitude da deficiência instrutória, outras questões atinentes à juridicidade poderão ser examinadas pela CAT/PGFN a partir de eventual nova documentação que venha a ser juntada pelo Estado requerente.

III- CONCLUSÃO

12. Feitas tais considerações, conclui-se que o requerimento apresentado ente estadual deve ser instruído com informações sobre o quantitativo de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas para fins de verificar se as medidas que instruem o Plano de Recuperação Fiscal requerido atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem assim ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

À consideração superior.

HILYN HUEB

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 16528/2021/ME.

2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 16528/2021/ME.

2. Encaminhe-se à DIGAB para apreciação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação CAT: Atos normativos: 4. Legislação tributária; 7.1. Atribuições da PGFN; 13. Benefícios e Incentivos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Hilyn Hueb, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/10/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 20/10/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/10/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19555142** e o código CRC **1658ED8D**.

Referência: Processo nº 17944.103057/2021-45

SEI nº 19555142



Nota SEI nº 150/2021/PGFN-ME

Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato.

Análise do pedido de adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017.

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

1. A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, por meio do Despacho STN-CORFI 18884868, encaminhou para análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Pedido de adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), em atenção ao disposto no inciso II do §1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021 (18408924).

2. As análises jurídicas foram realizadas pelas Coordenações-Gerais de Assuntos Societários da União (CAS/PGACFFSEO), de Atos Normativos e Matéria Residual (CAN/PGACPNP), de Assuntos Previdenciários (CAP/PGACPET), de Assuntos Financeiros (CAF/PGACFFSEO) e de Assuntos Tributário (CAT/PGACCAT), desta PGFN, nos limites de suas competências regimentais.

3. A CAS/PGACFFSEO□□, por intermédio do **DESPACHO N° 950/2021/CAS/PGACFFS/PGFN-ME** (19029456), esclarece que, com base no **PARECER SEI N° 2403/2021/ME** (13656589), emitido nos autos do processo SEI N° 17944.102242/2019-06, entende que "não há óbice no aspecto jurídico-societário quanto à obtenção do benefício fiscal pretendido".

4. A CAN/PGACPNP, por meio do **PARECER SEI N° 15431/2021/ME** (19071192), informa ter examinado as "leis estaduais ligadas ao regime jurídico de servidores (Lei nº 20.756, de 2020 e Lei nº 20.943, de 2020) e como eles não sofreram alteração desde que foi emitido o acima referido **Parecer SEI nº 1155/2021/ME**, opina-se, salvo melhor juízo, que elas atendem ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017."

5. A CAP/PGACPET, por intermédio do **PARECER SEI N° 16374/2021/ME** (19483541), examina o pedido sob a perspectiva jurídico-previdenciária e, com base no art. 5º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, conclui "pelo atendimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, e regulamentada pelos arts. 12 e 18 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021."

6. A **CAF/PGACFFSEO**, através do **PARECER SEI Nº 16386/2021/ME** (19486558), avalia a matéria exposta sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro e conclui o seguinte:

"56. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, promulgada pelo Estado de Goiás, não atende às exigências constantes do art. 2º, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do art. 15 do Decreto nº 10.681, de 2021.

57. No tocante à Lei Estadual nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020, considerando o posicionamento exarado por esta Coordenação-Geral, mediante o Parecer SEI nº 8693/2021/ME, é de se concluir que esta contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

58. Por fim, relativamente à Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, editada pelo Estado de Goiás, entende-se que esta não atende integralmente ao disposto no art. 2º, §1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 17, §1º, do Decreto nº 10.681, de 2021. Nessa medida, com vistas ao cumprimento integral das exigências constantes da multicitada Lei Complementar e do Decreto regulamentar, deve o Estado de Goiás apresentar lei ou ato normativo que estabeleça, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para a movimentação dos recursos financeiros, tal como previsto nas disposições normativas mencionadas acima."

7. A **CAT/PGACCAT**, por meio do **Parecer SEI nº 16528/2021/ME** (19555142), avalia a matéria tributária do pedido de adesão e entende que o requerimento apresentado pelo ente estadual "deve ser instruído com informações sobre o quantitativo de redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas para fins de verificar se as medidas que instruem o Plano de Recuperação Fiscal requerido atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem assim ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021".

8. Com essas considerações, submeto à aprovação do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

MILA KOTHE

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo.

Encaminhe-se à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/10/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19574314** e o código CRC **9B9A84A9**.
